

II – ACÓRDÃO

Processo	- TC/010134/2019
Representante	- Dennis Rondello Mariano
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família
Objeto	- Representação interposta em face do processo de Seleção de Fornecedores/Coleta de Preços 05/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras geridas pela Associação

3.169ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. COLETA DE PREÇOS. SMS. Processo de seleção de fornecedores, cujo objeto é a contratação de empresa de serviço de nutrição alimentação. 1. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA. Nesta sessão, o Doutor Silvio de Souza Garrido Junior, representando a Associação Saúde da Família, proferiu sustentação oral, nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a representação formulada pelo Senhor Dennis Rondello Mariano, ante a perda superveniente de seu objeto, decorrente do cancelamento do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais dispostas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEL.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/010134/2019 – Dennis Rondello Mariano – Secretaria Municipal da Saúde – Associação Saúde da Família – Representação interposta em face do processo de Seleção de Fornecedores (Coleta de Preços 05/2019), promovida pela Associação Saúde da Família, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras, geridas pela Associação

RELATÓRIO

Trata-se de Representação movida por Dennis Rondello Mariano, visando a suspensão do processo de Seleção de Fornecedores (Coleta de Preços nº 005/2019 – Processo ASF Nº 013/2019 – Edital de Concorrência nº 013/2019), promovida pela Associação Saúde da Família (ASF), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação elaboradas nas dependências da contratada e transportada para as unidades receptoras, administradas pela referida Associação (Peça 1).

As Unidades nas quais os serviços serão prestados são:

CAPS Infante Juvenil Cidade Dutra
CAPS Adulto III Grajaú
CAPS Alcool e Drogas Grajaú
CAPS Adulto II Lapa
CAPS Alcool e Droga III Leopoldina
CAPS Adulto Brasilândia
CAPS Adulto Casa Verde
CAPS Infantil Brasilândia
CAPS Infantil Casa Verde
CAPS Alcool e Droga III Brasilândia
CAPS Alcool e Droga II Cachoeirinha
CAPS Alcool e Droga III Itaim Bibi
Hotel Semer

Ressalte-se que todas as unidades são equipamentos da Prefeitura de São Paulo, que são geridos pela organização social Associação Saúde da Família - ASF, ora Representada, através de Contratos de Gestão. Assim, essa OS recebe recursos públicos municipais para consecução de suas atividades nesses estabelecimentos, o que justifica a atuação desse Tribunal de Contas.

O Sr. Dennis Rondello Mariano, por meio da presente Representação (peça 01), requereu a concessão de liminar a fim de suspender o processo para seleção de fornecedores promovida pela ASF, permitindo assim que se procedam as alterações necessárias no Edital para propiciar a participação do maior número possível de licitantes (peça 01).

Insurge-se o Representante, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital:

- 1)** exigência indevida de vistoria técnica; e
- 2)** proibição de realização de visita pela empresa NT Fast Alimentação Eielli.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, através de sua Coordenadoria IV (peça 07), apresentou as seguintes informações em seu relatório de análise da presente Representação:

"Da análise da representação intentada pelo Sr. Dennis Rondello Mariano, consideramos prejudicado o ponto 2.1.2 e procedente o ponto 2.1.1, cabendo à OS apresentar justificativa para a obrigatoriedade de realização de vistoria técnica, visto que não restou demonstrado que a exigência é imprescindível à elaboração de

propostas e à execução do objeto, motivo pelo qual, sugerimos que a OS ASF seja oficiada para manifestação nos autos."

Diante disso, despacho desta Relatoria (peça 08) determinou a suspensão "*ad cautelam*" do certame, concedendo prazo para que a Origem, o Sr. pregoeiro e a Organização Social Associação de Saúde da Família – ASF se manifestassem acerca dos apontamentos da Auditoria.

Conforme se extrai da peça 19, o Egrégio Plenário referendou a medida de suspensão "*ad cautelam*" do procedimento.

Devidamente intimada, a Organização Social Associação de Saúde da Família apresentou esclarecimentos às peças 21/25.

Ante os esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria IV, em manifestação de peça 29, assim concluiu:

"Da análise da manifestação da Associação Saúde da Família frente à representação intentada pelo Sr. Dennis Rondello Mariano, ratificamos a procedência da representação nos termos do relatório inicial à Peça 7, que considerou procedente o ponto 2.1.1, cabendo previsão no edital da possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto; e prejudicado o ponto 2.1.2."

À peça 31, consta a proposta de retomada do procedimento, desta Relatoria, condicionada à "*(...) a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto*".

O Egrégio Plenário referendou a proposta de retomada do procedimento (peça 35).

Após, a Organização Social ASF interpôs Recurso Ordinário em face da R. Decisão, referendada pelo Plenário desta E. Corte, que autorizou a retomada de procedimento de coleta de preços (peça 54).

Sobre a admissibilidade do recurso interposto, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, assim concluiu (peça 59):

"Ante o exposto, concluo que não há no Regimento Interno desta E. Corte de Contas a previsão de recurso contra a Decisão Colegiada em fase cautelar, o que impede o conhecimento da presente peça recursal."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** (peça 63) se declarando ciente do processado, acompanhou o entendimento da AJCE e requereu pelo não conhecimento do aludido recurso, ou, no caso de eventual rejeição da preliminar, no mérito, pela rejeição da irresignação, preservando intacta a decisão que autorizou o prosseguimento do certame.

Sobre a apreciação do referido recurso, esta Relatoria assim se pronunciou (peça 64):

"Com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 59/60) e da Procuradoria Da Fazenda Municipal (62/63), e uma vez que não há no Regimento Interno desta Corte de Contas previsão de recurso contra a decisão Colegiada em fase cautelar NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO."

A **Secretaria-Geral – SG** se manifestou na peça 75, informando o cancelamento do processo licitatório objeto da presente Representação, conforme Ata de Cancelamento da Associação Saúde da Família – ASF, de 21/01/2020, conforme cópia constante dos autos (peça 76).

Diante disso, opinou pelo "*(...) não conhecimento da presente Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto, e, no mérito, entendo que resta prejudicada a vertente Representação*".

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela sua parcial procedência, destacando a necessidade de previsão no edital, da possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Diante do parecer do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação, medida referendada à unanimidade pelo Pleno desta Corte de Contas.

Após a manifestação da Origem, foi proposta a retomada do certame, anteriormente suspenso por decisão do Plenário, condicionada à alteração dos termos do edital, conforme assinalado pela SFC.

A Organização Social Associação Saúde da Família, contudo, optou pelo cancelamento do certame, consoante cópia da Ata de Cancelamento anexada aos autos na peça 76, tornado prejudicada a presente análise.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente Representação, formulada pelo Sr. Dennis Rondello Mariano, ante a perda superveniente de seu objeto, decorrente do cancelamento do certame.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor